ei nº 030/75, ao Sr. Prefeito de 30/75 ao
com a deliberação do plenário." Onde se lê: "com a deliberação
do plenário" leia-se: "por deliberação do plenário".

Edésio Lira
Joaquim de Souza Lima
Dorotéa Ferreira
Maria Aparecida Nogueira
José Cornélio
José Viegas
Antônio Fernandes Filho
Francisco Leite
Antônio Fernandes Filho
Gabriel
Expedito

— + — × — + — × — + — × — + — × — + — × — + — × — + — × — + — ×

Ata da segunda Reunião do oitavo período de reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Barras, da Sessão Legislativa de mil novecentos e setenta e cinco. Aos vinte dias do mês de outubro do ano em curso, reuniram-se na Sala de Reuniões do Legislativo Barrense os seguintes vereadores: Dr. Valdir Ribeiro, Edésio de Souza Lima, Sebastião Ferreira, Cristóvão Fernandes Filho, Luiz Fonseca, Helton José Barros, Wilson Prado, José Inácio, José Cornélio, José Viegas, José Santana, Geraldo Prado, Hecho

votação "a". A mesa foi presidida e secretariada pelos titulares, respectivamente Srs. Valdir Luiz e Leônidas de Souza Nunes. Submetida a ata da reunião anterior à deliberação do plenário, usou da palavra pela ordem o Vr. José Francisco solicitando a suspensão da reunião por cinco minutos para que possa se reunir com a bancada da Arena, convidando, inclusive, a Presidência que participe de tal reunião. Também pela ordem o Vr. Wilson Cupaldi disse não concordar com tal reunião dizendo, disse não concordar em que a reunião seja suspensa, haja vista que existe algum artigo no Regimento Interno que permita. Solicitou o Sr. Presidente ao Vr. José Francisco que leia o Art. 42 item II, letra "e" do Regimento Interno. Após indagou ao líder da bancada da Arena na Casa se é necessária a suspensão da reunião. Respondeu o Vr. José Francisco que é assunto necessário e urgente. A reunião foi suspensa pela Presidência por cinco minutos. Procedida nova chamada que constatou a presença de quinze Senhores Vereadores, a reunião foi reaberta. Pela ordem o Vr. Luiz Gonzaga apresentou emenda a ata da reunião anterior: onde se lê: "Que o projeto nº 30/75 foi remetido ao Sr. Prefeito de acordo com deliberação do plenário.

Mesa remeteu o Projeto de Lei nº 030/15 ao
Senhor Prefeito de acordo, digo, por de-
liberação do plenário. Submetida a
emenda à deliberação do plenário, u-
sou da palavra o Vr. Wilson Cepaldi,
enquanto que no seu entender e de
sua bancada a retificação solicita-
da pelo Vr. Luiz Fornadi, não retifica-
ção e notação contra, pois é a Mesa
que encaminha o Projeto à Presidên-
cia não disse nada. Foi votada a to-
talidade do Prefeito, e o Projeto enca-
minhado ao Chefe do Executivo. Com
a palavra o Vr. Renza Lima disse
que não tem emenda. O Vr. Luiz
Fornadi aqui dou uma de técnico
depois falou, falou e voltou na estaca
zero. Foi aqui a liderança do PMDB
determinou que deveria negar a
emenda, aceitaria tal deliberação
mas tem apenas um acréscimo
informando que foi o Presidente
da Câmara. Quando tiveram o
prazo de verificar a ata, assessorado
como dita a lei, constatou que ela
não foi demais minuciosa, nas
explanações dos Vereadores,
enquanto à decisão do líder do PMDB
mas a emenda é desnecessária. Sub-
metida a emenda em votação, com
votou-se 7 votos contra dos vereado-
res: Sebastião Ferreira, Fernanda de Souza

rão Fernandes Filho, Geraldo Melo e Pedro
uiz dos Reis e sete notas favoráveis
os vereadores: José Francisco, Luiz Jonide,
aria Aparecida Cesquita, José Cornélio,
osé Ivanes, José Cantarino e Hilton José
arros. A Presidência deu seu voto de
ualidade favorável à emenda sendo
provada por 8 (oito) contra 7 (sete) votos.
dmitida a ata com emenda à deli-
ração do plenário foi aprovada por
aqueles vereadores que aquiesceram sub-
eve-la. A ata da reunião solene de
ia 18/10/75, também foi aprovada
or aqueles vereadores que quiseram
ubscreve-la. Usa ordem, usou da pa-
avra o Vr. José Cornélio justificando
ua ausência na Reunião Solene de
ia 18/10/75, por motivo de se encontrar
oentado. Do Expediente registrou-se:
ícios expedidos nº 242, 243, 235/75,
ertidão a pedido do Vereador Luiz Jonide
. 234/75. Correspondências Recebidas:
gradecimento do Sr. Amadeu Batista
e Abreu e família; telegrama do
nador Magalhães Pinto agradecimen-
o do Sr. Edésio Fernandes Presidente
o Tribunal de Justiça do Estado de
inas Gerais; agradecimento do Sr.
oão Castelo Branco, Diretor Adminis-
rativo da Carpe; comunicação do
esidente da Associação Química de
ais; Sugestão do Presidente da
ssociação Médica Brasileira para

lecimento do Sr. Cel. Manoel Soares Correa
Comandante do 6º B P e comunicação do
3º B.P. Houve entrada na Secretaria
Projeto Lei de autoria do Vr. José Amân-
cio que "concede o Título de Cidadão
Barbacenense ao Sr. Nelly Lecio Guimarães";
Projeto Lei de autoria do Vr. Hilton
José Barros que "concede o Título de
Cidadão Barbacenense ao Sr. Dr. Armando
Manoel de Souza"; requerimentos do
Vr. Luiz Gonzaga e que por sua vez-
citação, abaixo transcrevemos: "Exmo
Sr. Dr. Valdir Luiz D.D. Presidente da Câ-
mara Municipal de Barbacena. Minas Gerais.
Senhor Presidente, para registro de um
feito tive na data da renúncia de Vo-
sa, da Câmara Municipal de Barbacena,
por motivos, como envolvido que no
me de vereador desta casa anexa-
mos junto uma certidão expedida
pela Justiça Federal - 1ª Região - Se-
ção do Estado de Minas Gerais, para
conhecimento, ao lado tive ao co-
nhecimento pleno desta Casa. Atenci-
osamente. Luiz Gonzaga. Vereador. Aten-
tamente. a) Rafael Raffaini Ruggio, Dire-
tor de Secretaria da 4ª Vara, em pleno
exercício do seu cargo etc. Certifico
o pedido verbal de Luiz Gonzaga e
Mauro Raffaini Filho, que servindo nes-
a Secretaria o autos de ação penal-
aqui tombados sob o nº 1206/VII/74,

5/72 - DPF. -- movida pela Justiça Pública Federal contra Luiz Gonzide (filho de João Gonzide do Nascimento e D. Honorina de Andrade do Nascimento); Ernane Gonzide do Nascimento (filho de João Gonzide do Nascimento e D. Leonora Andrade do Nascimento) e Aureo Ruffini Filho (filho de Aureo Ruffini e D. Laura Tubertini Ruffini) por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 16 de fevereiro de 1973, por infração aos artigos 299 e 171, do Código Penal, por força do disposto no Art. 155, II, 2ª e IV 2ª da Lei 3807/60, com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 66/66, nelas, bem ditos autos, consta que por sentença proferida em 07 de outubro de 1975 o MM Juiz Federal desta vara julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados da imputação que lhes foi feita na denúncia, considerando o disposto no art. 386, I, do Código de Processo Penal, cuja decisão transitou em julgado em 16 do corrente mes. O referido é verdade e dou fé. Emolumentos desta certidão: cr$ 10,00 recolhidos por guia própria. Belo Horizonte, 17 de outubro de 1975. Justiça Federal - Seção de Minas Gerais - 4ª Vara (a) Carlos Augusto - Diretor de Secretaria". Nada mais, ao dito auto me reporto e dou fé. Belo Horizonte, 20 de outubro de 1975. Eu, Maria Helena Ferreira Lima, Técnica Judiciária, a datilografei. Eu, Dr. Valdir Curi, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, a subscrevi.

ra registro nos anais desta casa e pleno
onhecimento do plenário, anexamos o
dital de notificação que se refere ao
rojeto de Lei nº 030/75, que "autoriza a
oncessão dos serviços de Abastecimento de
gua à Companhia de Saneamento de
inas Gerais - COPASA/MG, e dá outras
rovidências" aprovado na justiça local
o último dia 16. atenciosamente.
uiz Jonvide, Hilton José Ramos, José Cor-
élio, José Santana, José Ramos, José Pa-
ncio e Maria Aparecida Mesquita.
dital de Notificação. Doutor Inácio
ntônio Alves Coelho de Barros, Juiz
e Direito da Comarca de Ramos Es-
ado de Minas Gerais, na forma da
i, etc. Faz saber a todos quantos
presente edital de notificação vi-
em e muito especialmente ao Mm. Pre-
eito Municipal de Ramos e ao Exmo.
r. Presidente da Câmara Municipal
l de Ramos, que a requerimento
Luiz Jonvide e José Santana Fra-
nita atianes deste Juízo e Cartório
e 1º Ofício uma petição no seguinte teor:
Mmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca
e Ramos. Luiz Jonvide e José Santa-
na, brasileiros, casados, vereadores
Câmara Municipal de Ramos, re-
identes e domiciliados nesta cida-
e, por seu advogado, m. j. vêm a
Exa. com os devidos respeitos, ex-

Em 1º de setembro de 1975, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal enviou à Câmara Municipal de Ibiraçu o projeto de lei sob número 039/75 que "autoriza a concessão dos Serviços de Abastecimento de água à companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, e dá outras providências", para a implementação, pois se valeu do disposto no art. 59 da lei Complementar Estadual nº 3, que lhe facultava solicitar a tramitação dentro em quarenta dias o que, se não levado a efeito, poderia implicar na sua aprovação automática, tudo na conformidade dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, a lei com efeito, prescreve a lei: Art. 59 - Os projetos de lei do Prefeito serão apreciados dentro de quarenta dias, a contar do seu recebimento na Câmara, e solicitada esta tramitação (grifo nosso). 1º - A solicitação do prazo estipulado neste artigo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de seu andamento. § 2º - Se a Câmara não deliberar dentro do prazo de quarenta dias, considerar-se-á aprovado o projeto originário da iniciativa do Prefeito." 3 - A seu turno, a Resolução nº 6 de 31 de janeiro de 1974, que consubstancia o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiraçu, prevê em seu artigo 169, § 2º - "O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser

qualquer fase de seu andamento. 2 - O Pro-
to de lei já referido e enviado nos con-
ceres expostos no item 1º desta, entrou em
ua tramitação normal, isto é, desacom-
anhado de qualquer solicitação especial
o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de prazo
ue não se fazia de se observar prazo
e quarenta dias. 5 - No dia 7 de outubro
e 1975, já o Prefeito, através de um ofício
ue tomou o nº 336/75/CM2/064/MMS, solici-
ou à Câmara Municipal que o Projeto
e lei nº 030/75 que "Autoriza a Concessão
os Serviços de Abastecimento de Água à
ompanhia de Saneamento de Minas
erais - Copasa/MG -, e dá outras provi-
ências" tramitasse conforme o disposto
o art. 59 e em seus §§ 1º e 2º da Lei Com-
lementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.
- É evidente que o Exmo. Sr. Prefeito a partir
e então, isto é, da data do recebimento
e seu ofício pela Câmara, de acordo com
a lei, estabelecia o termo inicial para
decurso dos quarenta dias fatais que,
uma vez cumpridos, implicariam na
promulgação automática do Projeto, se sobre
le a Câmara não deliberasse. E nem
oderia agir de outra forma o Chefe do Exe-
cutivo porque, tanto à época da data
o ofício quanto do recebimento do
mesmo pela Câmara, os quarenta dias
ontados da remessa que se deu a 1º
e setembro de 1975 já estavam com

idos, no primeiro. 2 - Isto, mm. juiz, um simples estudante de direito sem qualquer esforço, veria, com muita clareza, que no seu expediente estava o Prefeito revelando do art. 59 e seus parágrafos da lei Complementar nº 3 combinado com o art. 169, § 2º, da Resolução nº 6 de 31/12/1974 da Câmara Municipal de Parnaíba ou seja, prescrevendo o prazo de quarenta dias que fluiria a partir do recebimento da solicitação, para a Câmara deliberar. Não queiram e nem poderia querer, sob pena de se ornamentar um absurdo, ou uma heresia jurídica, que se fizesse retroagir o termo "a quo" iniciando-se este, a contagem total a partir de 7 de setembro de 1975, o que é absurdo, sob todos os pontos de vista.

No dia 13 de outubro do corrente ano, a Câmara tomou conhecimento da solicitação do senhor Prefeito e, por lamentável equívoco, o vereador Sebastião Vieira, do Movimento Democrático Brasileiro, propôs um requerimento ao mesmo. Sr. Presidente da Edilidade para que fosse "submetido a deliberação do plenário, a solicitação do senhor Prefeito Municipal, relativamente à devolução do Projeto 030/75 sem a ocorrência do prazo de 40 dias (sic)". Verdadeiramente, não houve qualquer solicitação do Sr. Prefeito no sentido que

e fosse devolvido o Projeto de lei já men-
ionado e muito menos um aviso de
ue decorridos estivessem quarenta dias,
ue, de resto, não foram pedidos até
empo de sua remessa à Câmara (
o é em 1º de setembro de 1975. O ofí-
io de V. Exa. é de uma clareza me-
idiana, de sorte que não incidiria a
utoridade em erro tão primário, mes-
mo porque sua assessoria atuta e
apaz não o permitiria. 10 - Vox auto
ado, MM. Juiz, não haveria qualquer
ecessidade de devolução, se decorri-
os estivessem os quarenta dias já
ue, "in casu", estaria o projeto, auto
naticamente, aprovado. 11 - Mas, não
tudo. Houve intempestividade na
presentação da solicitação do Prefeito
Câmara. Haveria de ser observado
disposto no Art. 170º da já mencio-
ada Resolução nº 6, que não deixa
nenhuma dúvida quanto à sua in
erpretação: "A pauta do décimo (10º)
ia anterior ao término do prazo
e quarenta dias, e mediante co-
unicação da Mesa, o Projeto será
ncluído na Ordem do Dia, com
u sem parecer, e preferirá os de-
mais projetos em pauta." 12. Claro
stá, MM. Juiz, que, ainda que em
de setembro de 1975 o Prefeito tivesse
olicitado aquele prazo, não na hora

nado os termos de seu parecer regimen
interno. Acontece que não solicitou
isa nenhuma e não havia prazo re
dum para a terminar. Daí o des
bei mento total da propositura do
reador Sebastião Ferreira, do MDB, sua
oquidade completa e o seu não a
stamento à matéria, nos termos em
e foi atendido pela Egrégia Mesa
Câmara e, também, entendido.
Deve submissão ao plenário des
ecessariamente, do requerimento do
Prefeito. Sobre a solicitação nada
erá a deliberar senão tornar
nhecimento, e só, do pretendido
S. Exa. 14- O fato é que a propo
tura do vereador Sebastião foi sub
etida a votação e houve uma "a
ovação". O que foi aprovado, não se
de. Revoluções não há, porque não
ou e nem poderia ser pedida, nos
rmos do ofício. Aliás se o Prefeito
tivesse solicitando a devolução da
o estaria que S. Exa. renunciava
o Projeto. E ele, interessado num
spacho favorável à sua pretensão,
ão fará isso ou seja, não virá pe
ir devolução do Projeto. 15- Diante
a "aprovação" e entendendo de forma
versa do verdadeiro sentido do
cio do Prefeito, a Egrégia Mesa
a Câmara, "aponte sua" sem per

dependentemente de requerimento qualquer, mandar redigir o ofício nº 234/75-DLM, através do qual encaminhou ao Chefe do Executivo, "conforme deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba, na reunião do dia 13 de agosto p. passado, por 12 (doze) votos dos senhores Vereadores presentes, o Projeto de Lei nº 030/75 — "Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água a Companhia de Saneamento de Minas Gerais — Copasa/MG" e dá outras providências", que deu entrada na Secretaria desta Edilidade dia 01 de setembro de 1975, encontrando-se já se ter esgotado o prazo legal de 40 (quarenta) dias para apreciação da matéria pela Câmara, fixado no na mensagem de V. Excia. nº 036/75 (CML/064 — segundo o que estatui o Art. 59, em seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28 de dezembro de 1972, para as providências cabíveis (sic)". 16 — Ora, o ofício diz claramente da data de entrada do Projeto na Câmara; não alude à solicitação que, a partir daquela data deveria ser feita. Se quisesse o Prefeito, então como deveria o projeto? Por que? Quando foi que se fixou o prazo de quarenta dias? No dia 7 de outubro? E quando deu entrada desta solicitação na Secretaria administrativa da Câmara? Claro está um

uis, que é a contar desta data que
meça a correr o prazo e não como
nteriormente a equipe mesa da Câma-
a. Dando como está, tem-se que
a Câmara foi cerceada no seu di-
ito de deliberar, já que se lhe or-
lotou, com a estreitando demasia-
o, a oportunidade de, conforme
rescreve a lei, usar de sua facul-
ade privativa de apreciar objetos
e tal natureza, os quais só serão
álidos quando submetidos ao
u "referendum". E, mais, com
eu ato, o que fez a mesa foi ti-
ar, a toque de caixa, o projeto
a pauta, violentando o processo
rocedimental, não observando-o, com
etamente, incorrendo, pois, em peri-
oso erro legislativo. 17 - Vana que
e tinha idéia, MM. Juiz, do equí-
oco da equipe mesa, é suficiente
ublinhar-se que um projeto só
devolvido, a requerimento dos
ereadores e por sua aprovação por
eus motivos, unicamente; para
ceber emendas ou por ter sido
ejeitado. Ora ninguém pediu re-
essa do projeto ao prefeito para
ubmeter-lhe emendas e muito
enos teve notícia que o desse for,
ecisamente, rejeitado. Daí um
ma lamentável precipitação, for-
ante. 18 - Nesta ordem de idéias, a

situação não pode perdurar como está
necessita ser corrigida, a fim de
que tudo se processe de acordo com
a lei. Isto posto, para prevenir res-
ponsabilidades e prover a conserva-
ção e ressalva de seus direitos, os
peticionários pela presente, formu-
lam o seu protesto judicial e re-
querem de V. Exa. a notificação do
Exmo. Sr. Prefeito Municipal para or-
dene a abstenha de sancionar o
referido Projeto, arquivando-se
no decurso de prazo, porque não
foi pedido, antecipadamente, por
lei, mas só a partir da data
da solicitação na Secretaria da
Câmara, e muito menos sob o
pretexto de ter sido o mesmo re-
citado, porque isso não ocorreu e
requerendo o seu re-envio à Câ-
mara Municipal de Barras, no
dia imediato à notificação da
presente, para que siga sua tramita-
ção normal, pena de agir contra le-
gem e bem assim seja notifica-
da a Egrégia Mesa da Câmara
Municipal de Barras, na pessoa de
seu Presidente, para que solicite
de volta, o Projeto de Lei nº 030/75 que,
por engano, foi devolvido ao Exe-
cutivo, tornando sem efeito tudo
o que consta do ofício nº 234/75,

... ambas as autoridades notifica-
... de que a desatenção à presente
... implica em prisão ilegal, sanável
... meio de mandado de segurança
... impetrado "opportune tempore"
... as consequências do ato ilegal
... constituem figuras típicas do Decreto
... que define crimes de responsa-
...lidades do Prefeito e Vereadores. Em
... tratando de medida urgente, que
...sitar ao prazo reto assinalado
...los notificantes pede-se com fun-
...amento no art. 840, nº III do Código
... Processo Civil, a expedição do e-
...ital, para ser publicado pela im-
...prensa local, a fim de que produza
... seus integrais efeitos. Pedindo em
...ue, requerendo de V. Exa. a devolução
...os presentes autos, independentemente
... de traslado, após cumpridas
...s formalidades legais e dando-se
... esta o valor mínimo para efeitos
...scais, d. a. e x., com os inclusos do-
...umentos, p. deferimento. Barras, 15
... outubro de 1975. p.p. Hugo de Oli-
...eira - Advogado. Despacho: "O.A.K. e em-
...ido o art. 19 do C.P.C., como requer
... notifique-se. Bar. 16/10/75 (a) Antonio
...ntônio Alves Correia de Barros - Juiz
... Direito". E para conhecimento do
...nteressado mandou o MM. Juiz ex-
...edir o presente edital que será

e passado nesta cidade de Barras, Mi-
nas Gerais, aos dezesseis dias do mês de
outubro de mil novecentos e setenta
e cinco. Eu, Fernando Dutra de Assis
escrivão do 1º Ofício o subscrevi. Mar-
cio Antônio Alves Correia de Marins - Juiz de
Direito!" "Barras, 20 de outubro de 1975.
Exmo. Sr. Dr. Valdir Cury DD. Presidente da
Câmara Municipal de Barras - Minas Gerais.
Senhor Presidente, os abaixo assinados, verea-
dores com assento nesta Casa, solicitam, data
venia, seja lido o inteiro teor do mandado
de Segurança, cópia anexa, contra o Sr.
Prefeito Municipal de Barras "que se re-
fere ao Projeto de Lei nº 030/75" que au-
toriza a concessão de direitos de água
à Companhia de Saneamento de Minas
Gerais - Copasa/MG, e dá outras providên-
cias". Finalmente, seja o instrumento
anexo transcrito integralmente na Ata
desta reunião, para registro, resguardado
a responsabilidade e conhecimento da
posteridade. (a) Luiz Gonzaga, Dilton José
Barros, José Coelho, José Fontana, José
Gomes, José Amâncio e Maria Aparecida
Mesquita." "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito
da Comarca de Barras. José Fontana,
Luiz Gonzaga, Dilton José Barros e Maria
Aparecida Mesquita, brasileiros, casa-
dos os três primeiros, lavoura e maior
a última, todos vereadores à Câmara
Municipal de Barras, residentes e
domiciliados nesta cidade vêm a

ycia, por seu procurador, m. j., dizer: a
lho dia 1º de setembro de 1975, o Exmo. s
. Prefeito Municipal de Barras enviou M
Câmara, para deliberação, o Projeto "L
e lei de sua autoria, sob. n. 030/75, q
e "autoriza a Concessão de serviço
Abastecimento de água à Companhia
Saneamento de Minas Gerais. Cepasa e
e dá outras providências". 2- Na
ntemidade do envio do Projeto de
à Câmara, abstive-se de usar da
ulade que lhe concede o art. 59 q
aput" da Lei Complementar nº 3, de
12/72, não solicitando a sua apre-
ação dentro em quarenta dias findos
aquele dito Projeto, caso a Câmara
ão deliberasse sobre ele, seria auto
aticamente aprovado. 3- Datado
f de outubro de 1975, contudo, tendo
u bem sua Excelência enviar um o
cio à Câmara Municipal, sob núme
o 336/75/cm2/064, solicitando aquele
po de tramitação especial, isto é, que
observasse o disposto no art. 59 e
us parágrafos da sobredita Lei Com
ementar nº 3. 4- no dia 13 de outu-
o de 1975 reuniu-se a Câmara, or-
nariamente, e, então, foi lido o
pediente de V. Exa., dos conhecimen
dos senhores vereadores, os quais se
teiraram do pretendido pelo Exmo. s
Chefe do Executivo Municipal. 5- a

13 de outubro de 1975, em plena reunião da Câmara, o vereador do movimento democrático brasileiro, Sr. Sebastião Ferreira, brasileiro casado, residente e domiciliado nesta cidade, de forma equívoca e assaz maliciosa, requereu à mesa que fosse posta em votação solicitação do Sr. Prefeito "relativamente a devolução do projeto nº 030/75, em decorrência do prazo de 40 dias (sic)". Ao subentender decorrência do prazo de quarenta dias, aquele vereador, por notório ignorador, omitiu, propositadamente, no que foi acompanhado pela maioria desta Câmara, a circunstância narrada no item 2º da presente, isto é, que o Projeto de Lei nº 030/75, datado de 1º de outubro de 1975, fora recebido na Secretaria da Câmara desacompanhado de qualquer solicitação embasada no art. 59 "caput", da Lei Complementar nº 3. 7 - Narrada fosse a circunstância teria evidenciado que não houve decurso de tal prazo. Além disso, pelo ofício já mencionado, a qualquer dado nele que o ilustre Sr. Prefeito também não pedia devolução do projeto Lei, mas, de qualquer forma, em vistas à simples solicitação do Prefeito, para que se observasse o prazo de 40 dias, deixou dos vereado

concordância, naturalmente com suporte
no disposto no § 2º do Art. 169º do
egimento Interno da Câmara cuja
gnorância Vereador nenhum pode
llegar, sobretudo a Esquerda Unida,
que é bem claro: "O prazo conta-
se a partir do recebimento pela Câ-
mara, da solicitação, que poderá
ser feita após a remessa do Projeto
em qualquer fase do seu andamen-
to". 8 - Claro, claríssimo está que a
olicitação do prazo foi recebida en-
re os dias 7 (data da mensagem) e
3 (data da sessão da Câmara) de ou-
tubro de 1975 e que a contar daí
omeçaram a fluir os quarenta
ias para a tramitação do Projeto
om deliberação da edilidade. 9 -
eliás, estiveram a mensagem de 7 de
etembro de 1975 acompanhada de
olicitação obrigatoriamente a Mesa,
em 30 daquele mesmo mês aplican-
o o dispositivo contido no Art. 170º do
egimento Interno da Câmara cuja
gnorância também não pode alegar,
e mane excusat ignorantia isais - de-
veria incluir o Projeto de Lei nº 030/75
na Ordem do Dia: "a partir do décimo
(10º) dia anterior ao término do prazo de
quarenta dias e mediante comunicação
da Mesa, o Projeto será incluído na Ordem
do Dia, para ser dele parecer e preterirá

2 - Ora, quarenta dias contados de 1º de setembro de 975 se completariam em 10 de outubro de 1975, sob critérios de "dias corridos" e em 11 do mesmo mês, excluindo-se o do início e incluindo-se o do término. Vem-se, então, que, tranquilamente, o projeto de lei nº 030/75, antes do dia 10 ou 11, deveria ser submetido o plenário com a indispensável explicação de circunstância de que estava prestes a fluir o prazo de quarenta dias e, portanto, buscando quais outros projetos já existentes, deveria ser apreciado pela Câmara. 12. Ainda seguindo a processualística interna da Câmara, o Exmo Sr. Presidente, após a inclusão do projeto na Ordem do Dia, fazendo valer a regra contida no art. 171 designaria uma comissão especial para, dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo a leitura em plenário, caso em que dispensa a distribuição de avulsos". 13. E do, M.M. Juiz, que comissão nenhuma foi designada, enfim, nada se fez para cumprimento da norma imperativa do Regimento Interno da Câmara. Finalmente, se houvesse votação ou se decorrido prazo, deliberação não houvesse, observar-se-ia art. 172 ainda do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraí: "Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, comunicando-o da ocorrência". 15. Duas alternativas constam do mandamento supra: a primeira é a votação e a segunda é a não votação, nos expressos termos do art. 54, n. VII, da Lei Complementar nº 3, de 28/12/72, a aprovação do Convênio, acor-

do Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno, ou as entidades autárquicas e culturais é de competência privativa da Câmara. Semelhante preceito são contradições no próprio Regimento Interno (art. 157, n. VI) e bem assim no art. 31, n. XX da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 44, n. I da Constituição Federal. 16 - Foi dito que a primeira alternativa é a votação e resta, portanto, saber como proceder a votação simples. Basta fazer remissão ao "caput" do art. 54, da Lei Complementar nº 3: "Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução () (grifo nosso)." Referindo o princípio, percebeu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, em seu art. 157, n. VII: "O projeto de resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como: (...) aprovação ou rejeição de acordos, convênios ou termos aditivos." (grifo nosso). 17 - Daí, pelo ofício n. 234/75 - DJM, limitou-se o Exmo. Sr. Presidente da Câmara a devolver ao Chefe do Executivo o projeto de Lei n. 030/75, "Conforme deliberação do plenário da Câmara Municipal de Lavras, na reunião do dia 13 de outubro p. passado, por 12 (doze) votos dos Senhores Vereadores presentes, o projeto de Lei n. 030/75 - "Autoriza a Concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Água de Minas Gerais - COPASA | MG, e dá outras providências", que deu entrada na Secretaria desta Municipalidade dia 01 de setembro de 1975 em virtude de já se ter expo-

apreciação da matéria pela Câmara, fixado na
mensagem de V. Exa. n. 336/75/CM2/064, e segun-
do o que estatui o art. 59, em seus §§ 1º e 2º da
Lei Complementar Estadual n. 3, de 28 de dezem-
bro de 1972, para as providências cabíveis (sic)
(aspas este último grifos) os demais são nossos).
3. Como se vê, não houve qualquer violação em obe-
diência aos preceitos legais e regimentais, isto é, me-
diante Resolução e muito menos se apreciou Proje-
to de Resolução, sendo um simples e incom-
preensível requerimento de um vereador, isolada-
mente não fez qualquer referência o Sr. Presi-
dente da Câmara do cumprimento de todos os
respectivos legais e, em vez de, simplesmente co-
municar a ocorrência ao Prefeito, se tivesse o
direito de fazê-lo preferiu, data venia, diver-
gir o pronto do Prefeito, em autorização de ma-
neira, desrespeitando tudo o que a lei prescre-
ve para reger a matéria. E o mais grave, MM.
Juiz, é que o Sr. Presidente da Câmara labora em
erro gravíssimo dizendo que "o prazo de qua-
renta dias, fixado na mensagem n. 336/75/CM2/
064 havia decorrido. Erro mesmo, M.M. Juiz, co-
metido talvez por inadvertência, porque o
Ofício n. 336/75/CM2/064, bandido pelo Senhor
Presidente da Câmara tem, como se viu, expedi-
ção, a data de 7 de outubro de 1975, donde
conta é essa que de 7 a 13 de uma dezena
e 40 ??!! Seria macante repetir que o prazo é
conta da entrada do ofício na Secretaria admi-
nistrativa da Câmara, etc. 19. Contudo, preteri-
do a lei, relegando-a a plano inferior, ferindo o

ual, o projeto de lei n. 030/75 foi devolvido ao Exmo Sr. Prefeito, sem que ele o pedisse; e mais, assim ele cabaças de trâmite especial, o que deveria ser feito nos termos da lei, em 1º de setembro de 1975 para que, então, se pudesse declarar decorrido o prazo; c) sem dizer a data do recebimento da mensagem n. 336/75/CM2/064, cuja elaboração foi a 1º de outubro de 1975; e) sem observância, além do 2º do art. 169, acima referido, do art. 170, dos arts. 171 e 172 todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraisa; d) sem observância do art. 54, "caput", da Lei Complementar Estadual n. 3, de 28/12/73; e) sem aguardar o termo "ad quem" contado da data do recebimento, pela Câmara, da mensagem n. 336/75/CM2/064; f) sem observar a impossível, total, e completamente absurda retroatividade forçada pela Mesa da Câmara, e que é absolutamente inconstitucional mas que foi escandalosamente aplicada "in casu" e como ele demonstrou à sociedade. 2º - a comunicação dirigida pelo MM. Juiz e que o Exmo Sr. Prefeito Municipal de Paraisa, em 12 de outubro de 1975, ao seu talante, sem ter quaisquer condições legais para fazê-lo, mas em completo desrespeito à legislação vigente, sancionou o Projeto de Lei n. 030/75, que se tornou em Lei Municipal n. 980, que "autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA/MG, e dá outras providências". - não tinha o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paraisa, suporte legal para a prática de tal ato, porque o projeto de lei, foi, irregular, ir

vereadores, feito lhes o direito ligado e certo
e apreciar a matéria e expedir a Resolucao, nos
ermos da lei. 22 - Nao pode o Exmo. Sr. Prefeito di-
er que os vereadores estivessem de acordo em que
prazo houvesse fluido, com base no ofício n.
234/75 - DM do Sr. Presidente da Câmara, porque se
rata de um documento sigilado e que, necessa-
riamente, só poderia ser pedido após a discussão
aprovacao da ata da sessão da Câmara, em
que foi apreciado um requerimento de vereador
nao um Projeto de Resolucao (o que demora a
nhecer dez dias antes do prazo, se tal comecasse
a fluir em 1º de setembro, sendo certo que nao
houve tal solicitacao) Ata que se constitui em
egistro oficial e válido, para todos os efeitos
as deliberacoes tomadas pela Edilidade nessa
ata, foi sua discutida e submetida a apro-
acao no dia 20 de outubro de 1975, nada mais
os! Que seis dias após a comunicacao e devolucao
o projeto ao Senhor Prefeito. 23 - Por todos os
notivos de fato e de direito aqui expostos, MM.
uiz nao houve solicitacao atempada, do prazo,
ara que se o declarasse findo em 13 de outu-
ro de 1975, nem se cumpriu a lei que rege a
péce. 24 - Assim, de modo ilegal, atentatório à
oberania da Câmara, contrária à ordem jurí-
ica, o Sr. Prefeito encaminhou o projeto, em con-
ecos legais de fazê-lo, de forma inconstitucio-
al, incluindamente antecipando-se ao desfe-
ho da tramitacao do mesmo na Câmara, des-
echo que só se daria após o prazo de quarenta
(40) dias, a contar de sua solicitacao datada
de 7 de outubro de 1975, mesmo assim mediante

apresentação, discussão e votação do projeto de Resolução, único instrumento hábil para concordar-se ou não com a propositura do Chefe do Executivo Jaguaré e não a manipulação sobre um simples requerimento de vereador. Assuntos de tão relevante importância não se decidem ao voto os requerimentos. Além do mais, em ata comprobatória, sequer, de que um requerimento houvesse sido votado, ata esta que deveria explicar seu conteúdo. O Pedido - Isto posto, antes que S. Exca firme um contrato não autorizado pela Câmara Municipal dando em concessão o serviço de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, arrimando-se em lei ilegalmente sancionada, e para que, não resulte ineficácia da medida que se pleiteia, qual seja a não assinatura de qualquer contrato, com base na já mencionada e inconstitucional lei municipal n. 980, impetra-se este Mandado de Segurança com fundamento na Lei n. 1533, de 31/12/51 e, mui especialmente em seu art. 7º, já que, na qualidade de vereadores são partes legítimas para postular, em Juízo, contra o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jaguaré: "art. 18 - São deveres do vereador: IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar o que lhe parecer prejudicial ao interesse público (do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré)" (Grifo nosso). pedindo a V. Excia. que

ender o ato estimado pela já mencionada lei municipal n. 980, qual seja o da assinatura do contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, em todos os seus termos notificando-se, neste caso, a autoridade coatora, a saber, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jaguaras, porque não tem suporte legal para fazê-lo. Pede, mais, que suspenso o ato liminarmente, pede a autoridade coatora as necessárias informações, ouvindo-se, após, o DD. Dr. Representante do Ministério Público, posto que os impetrantes, na qualidade de pagadores, têm e têm direito líquido e certo, nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 3, art. 13, n. XI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaras de, privativamente, deliberar sobre o assunto, através de Resolução, conforme o disposto no art. 157, n. VII do referido regimento interno, no que foram obstados pelo Prefeito, como amplamente se provou. Pedem, após a tramitação normal da presente a expedição do mandamus, em caráter definitivo, para que produza os seus legais efeitos, até que, pelas vias próprias, seja anulada a referida lei municipal n. 980. E se for o caso, prova pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, p. deferimento. Jaguaras, 20 de outubro de 1975. pp. Hugo de Oliveira - advogado" Jaguaras, 20 de outubro de 1975 Exmo. Sr. Dr. Valdir Aui D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jaguaras - Minas Gerais. Senhor Presidente, os

solicitam, data vênia seja lido o inteiro teor do mandado de segurança cópia anexa, contra ato do senhor Presidente da Câmara Municipal de Caxias "que se refere ao projeto de lei nº 030/75 que autoriza a concessão de serviços de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, e dai outras providências". Finalmente, seja o instrumento supra transcrito integralmente na ata desta reunião, para registro, segurança e responsabilidade e conhecimento da posteridade. @ Luiz Fornide, Nilton José Barros, José Cornélio, José Santana, Noé Soares, José Francisco e Francisco Pereira Nesquita." Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caxias. José Santana e Luiz Fornide brasileiros, casados, vereadores a Câmara Municipal de Caxias, aqui residentes e domiciliados, vêm a V. Exa, com os devidos respeitos, para expor e, ao final requerer o seguinte: 1- No dia 1º de setembro de 1975, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Caxias enviou à Câmara, para deliberação, o projeto de lei nº 030/75 que "Autoriza a concessão de serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Copasa/MG, e dá outras providências". 2- Ao ser lido, abstem-se de usar da faculdade que lhe concede

nº 3, de 28/12/72, não solicitando a sua apreciação dentro em quarenta dias úteis os quais, dito projeto, caso a Câmara não deliberasse sobre ele, seria automaticamente aprovado. 3 - No dia 7 de outubro de 1975, contudo, foi por bem S. Exa. enviar um expediente à Câmara Municipal, solicitando a aquele tipo de tramitação, isto é que se observasse o disposto no art. 59 e seu parágrafo da referida lei complementar. 4 - Reunida a Câmara em sessão ordinária, no dia 13 de outubro de 1975, foi lido o expediente de V. Exa. para conhecimento dos senhores vereadores, os quais se inteiraram da intenção do Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal. 5 - A seguir, o vereador do movimento Democrático Brasileiro Sr. Sebastião Ferreira, brasileiro, casado residente e domiciliado nesta cidade de forma equivoca e assaz maliciosa, requereu a mesa que fosse posta em votação a solicitação do Sr. Prefeito para devolução do projeto, em decorrência do prazo de quarenta e dias" (dos úteis). 6 - Desnecessário dizer que, pela simples leitura do documento, vê-se que S. Exa. não pediu devolução alguma mas que se observasse a tramitação em prazo especial. Por isso com muita a pesar solicitação também dos

mar apenas a simples registro nos
anais da edilidade, doze dos vereado
res presentes se manifestaram favora-
velmente à propositura. 7 - Contudo, ao
ser votado, ninguém o fez com o objetivo
de devolver projeto de lei ao Prefeito,
mesmo porque alguns de a sua tra-
mitação normal, através das várias
comissões. 8 - Surpreendentemente, contudo,
o M. Juiz, o Ilmo. Presidente da Câmara,
pelo incluso expediente, entendeu de
devolver o Projeto de Lei nº 030/75 ao Exmo
Sr. Prefeito, a pretexto de assentimento
expresso de doze dos vereadores presentes,
ato jamais acontecido naquela ou
em outra oportunidade. 9 - Assim a-
gindo, o Exmo. Sr. Presidente da Câ-
mara Municipal, ao seu talante de
forma ilegalíssima, tolheu o direito
de ação dos vereadores, obstou-lhes a a-
provação da matéria, truncou, violou
e feriu o próprio Regimento Interno da
Casa e bem assim as Constituições
Federal e Estadual, abreviando, arbi-
trariamente, ao arrepio da lei uma
tramitação normal, provocando, com
a devolução, um fato de grave con-
seqüência para a vida do Município,
já que o Exmo. Sr. Prefeito poderá
vetar o Projeto de Lei. A Lei, nos termos
do art. 54 n. XII da Lei Com-
plementar nº 3, "Compete privativamente
à Câmara Municipal dispor sobre a

quintes atribuições, entre outras, expedindo
a respectiva Resolução quando for o caso.
...) aplicar convênio, acordo ou qualquer
outro instrumento celebrado pelo Munici
pio com a União, o Estado, outra
pessoa jurídica de direito público in
terno, ou entidades assistenciais e
culturais." Dito preceito se encontra pla
namente repetido no art. 31, n. XI da
Constituição do Estado de Minas Gerais.
Da mesma forma se vê que o Art.
14 nº I da Constituição Federal regula
semelhante matéria. É fora de dúvida
que o Projeto de Lei nº 030/75 que "Auto
riza a concessão dos Serviços de Abas
tecimento de água à Companhia de
Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG
e dá outras providências", se conclui
tendente num convênio que, necessa
riamente, há de ser submetido à a
preciação da Câmara, por força de
lei, como se demonstrou traquilamente. É, aqui o devido, a ratifi
cação ou não, no caso, se dá a
través de uma Resolução, como bem
prescreve o "caput" do Art. 54, do Re
gimento Interno da Câmara Municipal
Ainda, solicitou o Exmo. Sr. Prefeito in
teressado na tramitação especial de
quinta dias do Projeto de Lei tendo
feito a solicitação em 1º de setembro
de 1975, data da entrada do diploma

forma, teríamos que o prazo inicial se
expiraria a 10 de outubro de 1975.
Entretanto, MM. Juiz ou Vereador com
prazo de apreciação fixado pelo Prefeito,
segundo a norma contida no art.
170 do Regimento Interno da Câmara,
a partir do décimo (10º) dia anterior
ao término do prazo de quarenta
dias e mediante comunicação dos
mesmo, o Projeto será incluído na
Ordem do Dia, com ou sem Parecer,
sobrestando-se os demais projetos em tramitação,
Posse o caso de o Exmo. Sr Prefeito ter
pedido o prazo, a 1º de setembro de
1975, data esta que, no dia 30 do
mesmo mês, o projeto deveria ser
incluído na Ordem do Dia, como
prescreve a norma acima referida,
mas não foi, e não foi, simplesmente porque não fora solicitação nenhuma. Esta solicitação feita somente a 7 de outubro e, portanto, sete dias após o prazo acima referido, sendo que a solicitação estimasse ser atendido, mas não existe, tanto, claramente, que termo inicial fixado a data da entrada na Secretaria Administrativa da Câmara para ter lugar somente em novembro próximo. Inadmissível a hipótese de que uma solicitação feita à última hora, isto é, três dias antes de se completar os quarenta dias [illegible]

sica do Prefeito, tem efeito retroativo re-
duzindo para um triduo um lapso
sobremaneira extenso. Portanto, despre-
zando tudo isso, o Exmo. Sr. Presidente da
Comissão deliberou devolver o Projeto ao
Prefeito, através do ofício 234/75 - PdM, on-
de afirma taxativa mas enganosamente,
que a devolução se operou por
ter "esgotado o prazo de quarenta (40)
dias para apreciação da materia pe-
la Câmara. Data vênia, agravar a si-
tuação, MM Juiz, não existe até o mo-
mento da propositura deste pedido, —
qualquer ato oficial atestando que
vereadores concordassem com a Lei
nova, não pedida. É estreme de dú-
vida que se houvesse tal manifesta-
ção, necessariamente deveria constar
de Ata lavrada, discutida e apro-
vada. Mas não há ata discutida
e aprovada, digo, e nem aprovada,
porque tal só se dá na sessão seguin-
te. Então, como se adiantou o Sr.
Presidente, interpretando, à sua ma-
neira, como Juiz, como acha que
deva ser, o pensamento de seus doutos
pares na Câmara? Além disso, MM Juiz,
ao receber a solicitação do Exmo. Sr.
Prefeito Municipal, deveria o Exmo. Sr.
Presidente da Câmara atentar para
o disposto no § 2º do Art. 169º do Re-
gimento Interno: "O prazo conta-se

a solicitação, que poderá ser feita após
remessa do projeto e em qualquer
se do seu andamento." Nada mais
laro, nada mais cristalino. Tudo
sso não foi considerado pelo Exmo.
r. Presidente da Câmara que, pro-
icamente, arrebatou o projeto de lei
º 030/75 das mãos dos senhores Vere-
ores e, a troco de ameaças inspiradas
em alienações e distribuição de tercei-
os, o enviou apressadamente em Mensa-
em (não pedida) e sob o falso pre-
exto de um decurso de prazo especial
tambem não pedido no tempo opor-
uno, para votação), ao Exmo. Sr. Prefei-
o que acabou por sancioná-lo,
mas em condições absolutamente
legais. O pedido, no uso específi-
co de suas atribuições, é direito
inquido e certo do vereador impe-
trar-se sobre qualquer matéria
em tramite pela Câmara. É seu di-
eito exigir a tramitação nos exatos
ermos da lei regimentais e disposi-
ções superiores. É um direito deliberar
em prol do interesse do Município
- fiscalizar a ação do Prefeito. Este
ento se impetrante, já qualificados
em, nos termos da lei, impetrar o
presente MANDADO DE SEGURANÇA contra
ato do Sr. Presidente da Câmara, que
eja, o envio inoportuno e ilegal do

nderida ao Sr. Prefeito, pedindo e re-
uerendo de V. Exa. com fundamento
nos Artigos 1º e 7º e seguintes da
ei 1533, de 31/12/1951 a notificação
a autoridade coatora, para prestar
as necessárias informações, após o
que ordenará V. Exa., ouvido o Dr.
epresentante do Ministério Público,
no prazo legal, à autoridade coa-
ora que torne sem efeito o ato
otificado, exigindo ao Prefeito o
e-envio do Projeto de Lei n. 030/75
Câmara Municipal de Laranjas,
m fim de que, sob a égide das
ei, obedecendo rigidamente a ma-
éria que regula o assunto, possam
preciar a matéria, devidamente
dotar ela deliberando, dentro do pra-
o que lhes for assinalado, por peti-
tório do Prefeito, contado a partir
da entrada do ofício nº 336/75/CM-L/064
na Secretaria da Câmara. Termos
em que, com os inclusos documentos,
e deferimento. Laranjas 20 de outu-
bro de 1975. a) p.p. Hugo de Oliveira,
Procurador."; e finalmente requeri-
mento assinado pelos Vs. Leonidas
de Lemos de Sá, Cristóvão Fernandes
Filho, Sebastião Ferreira, Osvaldo Melo,
Gilberto Gil e Wilson Trepaldi que de-
liberou ser anexado desta ata e en-
caminhado ao Sr. Prefeito Municipal.

a Santa Casa, há alguns meses fez pro
posta escrita ao INPS, para a assina
tura de um convênio com o serviço
de Pronto Socorro e esta proposta até
hoje não foi respondida. O serviço com
toda uma boa estrutura do Hospital cus-
taria ao I.N.P.S, 75 (setenta e cinco) salários
mínimos por mes. O atendimento
seria bom, pois todos os recursos da
Santa Casa, estão perfeitamente à dis
posição do serviço de Pronto Socorro disp
de Pronto atendimento, e que toda
cidade sabe que funciona na
Santa Casa de Misericórdia. Há sempre
médico de plantão, durante às 24
horas e atende-se a indigentes en-
viados do INPS, e a todos Lavrenses
que é fácil de constatar-se vendo
as estatísticas daquele útil setor do
nosso principal hospital. Não acon
tecerá em outro serviço onde ainda
nada existe. Mas mesmo com essa
proposta, que se atendida exigiria
um gasto financeiro muito superior
ao que se pretende investir mensal-
mente, ainda existe pessoas nesta
cidade que insistem em negar que
caminho curto e útil a nossa co-
municação para alcançar o que
existe e que vem pontuando relevantes
serviços à nossa população. Já que o
INPS não responde ao ofício pro-

casa, o requerimento da bancada do PSD, pedindo, se possível, a instalação do busto de Tiradentes na Praça de Independência Isabel a Redentora ou na Associação Humorística de Roraima, pois a mesma necessita de um apoio no sentido de que possa dar condições normais, uma representação expressiva à nossa comunidade. "Integral apoio à Associação Humorística de Roraima". Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Boa Vista, em 20 de outubro de 1975." Ao IV momento da reunião a Junta o Sr. Presidente leu um ofício dirigido à casa pelo Sr. Diretor do Jornal Roraima (Boa Vista) solicitando a inclusão da Câmara Municipal de Roraima como patrocinadora, entre outras entidades, da próxima Edição de Carnaval, carnavalesco no próximo mês de novembro duas datas históricas - a Proclamação da República e o Dia da Bandeira, cuja colaboração da Casa não será inferior a Cr$ 5.000,00. Após solicitou que a Casa se manifestasse sobre o assunto em Junta. Com a palavra o Sr. Luiz Gomes disse que uma acompanhado o trabalho do Jornal Roraima com muita

aparecido a admirar o trabalho do
jornalista pelo galardão de um tra-
balho que considera magnífico
desta portuária o Dr., que o trabalho
que o Bi moreira vem realizando
deveria ser realizado por outras
entidades, tais como, a academia
Barreirense de letras FAFI e outras
entidades que possuem maiores
condições financeiras para editar
este jornal que o jornalista
Bi Moreira vem até esta data,
realizando sozinho. Todo apoio que
possa lhe ter dado é pouco devido
ao seu magnífico trabalho. Como
companheiro de ideal o trabalho
do nobre colega barreirense, todo apoio
recebido por ele é pouco. Vou-me
abster de participar de qualquer
notícias a este respeito, pois o tra-
balho do Sr. Bi Moreira é encontrado
por todos, em que é
leitor. Usou da palavra o Dr. Wilson
Leopoldi indagando da presidência
se da mesa pois se houver mesa
disponível, ajudaram a elaboração da
faixa. Atendeu o Sr. Presidente que
deve haver mesa. Para melhor
na próxima reunião trará infor-
mações à casa. Dos requerimentos foi
lido indicando à Câmara pelo
Sr. Sebastião Roque de Menezes, agra-
decendo o título de cidadão

le outorgado pela Edilidade Roraima fa-
conhecimento. Finalmente a Presidência
leu o teor do of. nº 550/75, de 15 de ou-
tubro de 1975, endereçado à Casa, pelo
Prof. João de Deus Veluscci, Vice-Presidente
te da Ordem dos Músicos do Brasil,
solicitando à Presidência que sugeris-
se a data de 22 de novembro do cor-
rente ano, para a sessão solene da
Câmara Municipal de Boa Vista, para
outorga do Título de Cidadão Roraimen-
se que lhe foi concedido pela Câmara
Municipal de Boa Vista, por coinci-
dir ser o dia 22/11/75, o dia dedi-
cado a Santa Cecília, Padroeira dos
Músicos. Solicitou a Presidência que
os Líderes das bancadas da Arena
e do MDB se manifestassem a
respeito. Pediu o Vr. José Amâncio Fi-
lek da bancada da Arena na Casa,
que nada tem a opor. Também
o Vr. Wilson Cepaldi, Líder da ban-
cada do MDB na Casa disse na-
da tem a opor se estiver dentro
do prazo legal e se não houver
problema com o envio dos convites.
Usou a palavra o Vr. Souza Leite
disse ser contra, pois o Título de
que vai outorgado de acordo com
a data da aprovação do contrário
desvalorizaria a solenidade de en-
trega. Aparteando disse o Vr. José

) Vr. Souza Lima propositor de que vão
ios títulos honoríficos entregues no Salão
ue, na Praça da Bandeira, à vá
ias autoridades que, inclusive, ti-
veram que fazer jús a tão nobre
em o título de cidadão Itaunense.
isse o Vr. Souza Lima que fez a
uas proposituras de 2 (dois) dos
títulos que foram entregues na-
uela oportunidade e não que
ossem entregues da maneira que
ou. Inquiriu o Sr. Presidente aos Ve-
ores Vereadores que amadurecam e
ragam uma solução na próxima
união ordinária. Usou da ordem dis-
Vr. Santana que aqui está para
ecitar a Oração dos Trabalhos! E,
eja o dia que for comparecerá à
união solene. No primeiro momento
a segunda parte da Ordem do Dia
pós chamada que registrou a pre-
ença dos Vr. Waldo Melo, Aristó-
eo Fernandes Filho, Gilberto Gil,
Wilson Capaldi, Rômulo de Souza
ima, Valdir Gini, Sebastião Ferreira
oré Amâncio, Luiz Fonseca, José
ornélio, José Chaves, José Santana, Hilton
osé Barion, Pedro Luiz dos Reis. O
r. Presidente submeteu à deliberação
ção do Plenário em 3ª discussão
e votação a Resolução que Aprova a
estação de Contas do F. P. M. do

vereiro, diga, Exercício de 1974, a qual foi
provada unanimente por 13 (treze) vo-
tos dos Senhores Vereadores presentes. A
presente Resolução foi promulgada na
sessão próxima, dia 22/10/75, devendo
ser afixada no local de costume,
enviando-se dela cópia, ao Senhor
Prefeito, ao Departamento de Contabili-
dade e para publicação no Diário Ofi-
cial do estado "Minas Gerais". E para
que o horário regulamentar, o Sr. Presi-
dente encerrou a presente sessão con-
vocando os Senhores Vereadores para a
próxima, a realizar-se dia 27 de
outubro do corrente ano, no mesmo
local e horário de costume. x—x—x

Leonardo Sobrinho

Gilberto Gil

Antonio Fernandes

Paulo Leite

Luiz Ferreira

José Coelho

Jorge Maia

Milton Pinto

—x—x—x